



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



PARECER Nº. 007/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 007/2022  
INEXIGIBILIDADE 001/2022

**EMENTA:** ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DE TODOS OS ÓRGÃOS LIGADOS AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT” – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CARACTERIZAÇÃO DO ART. 25, I, DA LEI FEDERAL nº. 8666/93. POSSIBILIDADE.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento elaborado pela Comissão Permanente De Licitação, através do(a) Presidente, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2022, contratação de empresa especializada no fornecimento de energia elétrica para manutenção e funcionamento das atividades de todos os órgãos ligados ao poder executivo do Município de São Pedro da Cipa-MT, com fundamento no art. 25, I, da Lei 8.666/93.

É o breve relato. Passamos a análise jurídica.

## II. PARECER

### II.I DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**



aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº. 07, qual seja:

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados as orientações jurídicas ora perquiridas.

## **II.II DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Procedimento Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2022, tem como justificativa a necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de energia elétrica para manutenção e funcionamento das atividades de todos os órgãos ligados ao poder executivo do Município de São Pedro da Cipa-MT.

A priori, A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado a Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

*Art. 37. Omissis*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

Neste sentido, o art. 25 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O *caput* do dispositivo trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição, enquanto seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo,*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



*vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*[...]*

O inciso I, do supracitado art. 25, prevê a inexigibilidade para os serviços que só possam ser prestados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. **Destarte, nota-se que a secretaria demandante certificou nos autos a exclusividade da empresa no que concerne ao objeto pretendido.**

Nesse sentido, cabe destacar a Súmula nº. 255, do Tribunal de Contas da União:

*Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.*

Convém ressaltar quanto as demais exigências do supracitado inciso I, do artigo 25, da Lei 8.666/93, que a secretaria demandante certificou nos autos que a empresa é a única que pode atender as necessidades desta Municipalidade.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral, mas sim de um serviço específico prestado por apenas uma empresa concessionária.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**



### III. CONCLUSÃO

Cumpre salientar que este setor emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

*Ex positis*, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, este setor jurídico manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, OPINANDO ainda pela possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de energia elétrica.

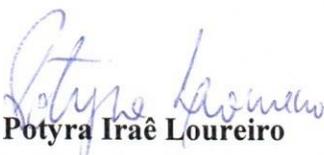
Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.

À douda consideração superior.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

**São Pedro da Cipa-MT, 16 de fevereiro de 2022.**

  
**Potyra Irã Loureiro**  
**Advogada Do Município**  
**OAB/MT 18.910**